de 24 de Novembro de 2004, a p. 17 553, rectifica-se que, no n.º 9.2, onde se lê:

«$CF = 0{,}30EP + 0{,}10EP + 0{,}20TS + 0{,}30DC + 0{,}10H$»

deve ler-se:

«$CF = 0{,}30EP + 0{,}10FP + 0{,}20TS + 0{,}30DC + 0{,}10H$»

30 de Novembro de 2004. — Pelo Presidente, por delegação, a Directora dos Serviços Administrativos e Financeiros, *Isabel Maria Malta.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Direcção Regional de Saúde

Centro de Saúde de Velas

Aviso n.º 57/2004/A (2.ª série). — 1 — Nos termos dos artigos 15.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, dos n.os 35 e seguintes do Regulamento dos Concursos de Provimento na Categoria de Assistente da Carreira Médica de Clínica Geral, aprovado pela Portaria n.º 47/98, de 30 de Janeiro, e da Resolução n.º 77/2003, de 12 de Junho, faz-se público que, por despacho do conselho de administração do Centro de Saúde de Velas, São Jorge, de 30 de Setembro de 2004, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial,* concurso institucional externo de provimento para o preenchimento de uma vaga de assistente na carreira médica de clínica geral do quadro de pessoal do Centro de Saúde de Velas, São Jorge.

2 — Este concurso é válido até ao preenchimento das vagas mencionadas.

3 — O local de trabalho é no Centro de Saúde de Velas, São Jorge, sendo o vencimento correspondente ao mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 19/99, de 27 de Janeiro, sendo ainda atribuídos os incentivos de acordo com a resolução n.º 56/99, de 8 de Abril.

4 — São requisitos gerais ao concurso:

a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
b) Ter cumprido os deveres militares obrigatórios ou de serviço cívico, quando obrigatório;
c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

5 — São requisitos especiais de admissão:

a) Possuir o grau de assistente de clínica geral ou equivalente, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março;
b) Estar inscrito na Ordem dos Médicos de Portugal.

6 — A candidatura deverá ser formalizada mediante requerimento dirigido ao conselho de administração do Centro de Saúde de Velas, São Jorge, e entregue na Secretaria deste Centro, sito na Rua do Corpo Santo, 9800-541 Velas, São Jorge, Açores, pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado.

7 — Dos requerimentos de admissão devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação do requerente (nome, estado civil, naturalidade, residência, telefone, número, data de emissão e arquivo de identificação do bilhete de identidade e serviço militar);
b) Grau, categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente eventualmente esteja vinculado;
c) Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e data do presente *Jornal Oficial;*
d) Identificação dos documentos que instruam o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
e) Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

8 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados de:

a) Documento comprovativo da posse do grau de assistente de clínica geral ou equivalente;
b) Cinco exemplares do *curriculum vitae;*
c) Documento comprovativo do cumprimento dos deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
d) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade de saúde da área de residência;
e) Certificado do registo criminal;
f) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos de Portugal.

9 — A apresentação dos documentos referidos nas alíneas *c*), *d*), *e*) e *f*) pode ser substituída por declaração, no requerimento, sob compromisso de honra, e em alíneas separadas, da situação precisa em que o candidato se encontra relativamente a cada um desses requisitos.

10 — A não apresentação, no prazo de candidatura, do documento referido na alínea *a*) do n.º 8 implica a não admissão ao mesmo.

11 — O método de selecção a utilizar no concurso é de avaliação curricular, conforme a alínea *a*) do n.º 62 da Portaria n.º 47/98, de 30 de Janeiro.

12 — As falsas declarações apresentadas pelos candidatos são puníveis nos termos da lei penal e constituem infracção disciplinar se o candidato for funcionário ou agente.

13 — A lista de candidatos admitidos e excluídos será afixada no *placard* existente neste organismo, sendo os candidatos, na mesma data, notificados da afixação, por ofício registado com aviso de recepção, acompanhados de cópia de lista.

14 — A lista de classificação final, após homologação, será publicada no *Jornal Oficial,* 2.ª série.

O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Natália Maria Barroso Rocha Lopes, chefe de serviço de clínica geral do quadro de pessoal do Centro de Saúde de Velas.

Vogais efectivos:

César Germano Gomes Silveira Gonçalves, assistente graduado do quadro de pessoal do Centro de Saúde da Calheta, que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.

Maria Teresa Dias de Sousa, assistente graduada requisitada no Centro de Saúde da Calheta.

Vogais suplentes:

José Orlando da Rocha Barbeito, assistente graduado do Centro de Saúde de Angra do Heroísmo.

Luísa Maria Tavares Carrilho Bettencourt Oliveira, chefe de serviço de clínica geral do quadro de pessoal do Centro de Saúde de Velas.

24 de Novembro de 2004. — O Vogal Administrativo do Conselho de Administração, *António Jorge Machado Figueiredo Sousa.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 625/2004/T. Const. — Processo n.º 791/2003. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório. —** Por sentença de 29 de Setembro de 2003 do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, foi revogada a decisão arbitral impugnada pelos expropriados Cândida Rosa da Silva Ferreira, José Tomás da Silva Fernandes Araújo e mulher, Adelina Rodrigues Morais Calado Fernandes, e Maria de Fátima da Silva Fernandes Araújo e marido, José Gomes de Araújo, que havia atribuído os valores de € 32 658,68 e de € 42 685,35, respectivamente, às parcelas designadas por 2.4 e 2.5, a destacar do prédio inscrito na matriz predial sob o artigo 51.º e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o artigo 30 465, pertença dos impugnantes, que haviam sido expropriadas para a construção da «variante à EN 14 Celeirós-Braga».

A referida sentença atribuiu às aludidas parcelas os valores de € 33 071,49 e de € 44 743,83, tendo recusado a aplicação da norma do artigo 23.º, n.º 4, do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, com base na seguinte argumentação:

«Por fim, cumpre analisar a aplicação do artigo 23.º, n.º 4, da Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro.

Dispõe o referido preceito, que 'ao montante indemnizatório, determinado de acordo com os critérios previstos no Código das Expropriações, deverá ser deduzido o valor correspondente à diferença entre as quantias efectivamente pagas a título de contribuição autárquica e aquelas que o expropriado teria pago com base na avaliação efectuada para efeitos de expropriação nos últimos cinco anos'.

Sobre o âmbito de aplicação da citada norma, Alves Correia defende que a norma 'só poderá aplicar-se às expropriações cuja entidade

beneficiária seja um município e que tenham como objecto prédios localizados na respectiva circunscrição territorial'.

Entende que, sendo a contribuição autárquica um imposto de natureza local, no sentido de que constitui uma receita municipal que incide sobre o valor patrimonial dos prédios rústicos e urbanos, não faria sentido que o Estado, um instituto público ou empresa privada, enquanto beneficiários de uma expropriação, deduzissem na indemnização a pagar ao expropriado a diferença apontada (*Revista de Legislação e de Jurisprudência,* ano 133.º, 2000-2001, p. 116).

Alípio Guedes, no seu estudo *Valorização dos Bens Expropriados,* p. 79, e Pedro Elias da Costa, em *Guia das Expropriações por Utilidade Pública,* p. 257, não estabelecem qualquer distinção no âmbito de aplicação do preceito.

Pedro Elias da Costa refere, aliás, 'nem sequer se pode afirmar que é um pagamento retroactivo da contribuição autárquica, dado que o montante deduzido não será entregue à entidade que legitimamente tem o direito de arrecadar o imposto (autarquia), beneficiando, pelo contrário, única e exclusivamente, a entidade expropriante, que pode até nem estar integrada na administração estadual' (*ob. cit.,* p. 257).

Entendemos, com efeito, que na aplicação do preceito não cumpre proceder a qualquer distinção, pois o legislador não o fez e, atenta a inserção sistemática do preceito, norma que determina os princípios orientadores para obter a justa indemnização, entendemos que tem aplicação sem distinção da natureza ou qualidade da entidade expropriante, responsável pela promoção do processo de expropriação.

Por outro lado, entendemos que ao deduzir tal valor o mesmo deve ser remetido ao município respectivo.

Desta forma, a previsão da norma abrange a indemnização atribuída aos expropriados.

Contudo, não se aplica o preceito em causa, por se considerar inconstitucional, por violação dos princípios constitucionais da igualdade e da justa indemnização, bem como do princípio da não retroactividade em matéria fiscal, consagrados nos artigos 13.º, 62.º e 103.º, n.º 3, da CRP.

A Constituição prevê no artigo 62.º, n.º 2, que a expropriação só pode ser efectuada mediante o pagamento da justa indemnização.

A justa indemnização corresponde ao valor real e corrente de mercado.

Ao efectuar-se a dedução apontada não se atribui a justa indemnização, porque o valor da indemnização não corresponde ao valor real e corrente de mercado.

Acresce o facto de os expropriados ficarem numa situação de desigualdade injustificada perante os encargos públicos, em confronto com os proprietários de prédios urbanos ou rústicos que não suportaram qualquer expropriação.

O artigo 103.º, n.º 3, da CRP dispõe que 'ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, que tenham natureza retroactiva ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei'.

O artigo 23.º, n.º 4, tem subjacente a actualização retroactiva da matéria colectável da contribuição autárquica e a liquidação e cobrança retroactivas do acréscimo do mesmo imposto, no período correspondente aos cinco anos anteriores à data da declaração de utilidade pública.

Nessa medida é inconstitucional.

Por outro lado, como emanação do princípio da igualdade, previsto no artigo 13.º da CRP, consagra-se, em sede fiscal, o princípio da igualdade fiscal em sentido material ou substancial.

O significado deste princípio é o de que a lei deve garantir que todos os cidadãos com igual nível de rendimentos ou de património suportem idêntica carga tributária, contribuindo, assim, em igual medida, para as despesas ou encargos públicos.

Como refere Alves Correia: 'O princípio da igualdade fiscal em sentido material não apenas veda ao legislador a adopção de desigualdades de tratamento, no âmbito fiscal, que não sejam autorizadas pela Constituição ou que sejam materialmente infundadas, desprovidas de fundamento razoável ou arbitrárias como impõe que a lei garanta que todos os cidadãos com igual capacidade contributiva estejam sujeitos à mesma carga tributária, contribuindo, assim, em igual medida, para as despesas ou encargos públicos.' (obra supracitada, p. 118).

A norma do artigo 23.º, n.º 4, permite que pessoas em condições iguais paguem impostos desiguais.

Por esse motivo está também ferida de inconstitucionalidade.

Convém referir que a respeito desta questão seguimos de perto o estudo de Alves Correia, publicado na *Revista de Legislação e de Jurisprudência,* ano 133.º, 2000-2001, p. 116, e não conhecemos jurisprudência sobre a matéria, nomeadamente do Tribunal Constitucional.

Conclui-se, assim, que o valor da parcela expropriada à data de declaração de utilidade pública ascende a € 77 815,32.»

É desta sentença que vem interposto pelo Ministério Público, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro — doravante designada por LTC), o presente recurso, tendo por objecto a apreciação da constitucionalidade da norma do artigo 23.º, n.º 4, do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro.

Neste Tribunal Constitucional, o representante do Ministério Público apresentou alegações, concluindo:

«1 — A norma constante do artigo 23.º, n.º 4, do Código das Expropriações de 1999, ao prever a compensação entre o montante da indemnização devida ao expropriado e resultante da avaliação efectuada em tal processo e o direito da Fazenda Pública à correcção e revisão oficiosa da liquidação da contribuição autárquica, resultante da actualização dos valores matriciais — e devida no período temporal em que não ocorreu ainda caducidade do direito à liquidação — não viola os princípios da não retroactividade da lei fiscal e da igualdade, confiança, segurança jurídica e justa indemnização.

2 — Na verdade — e face ao regime instituído nos artigos 20.º e 21.º do Código da Contribuição Autárquica —, a liquidação desta com base nos valores constantes de matrizes não actualizadas reveste natureza provisória até ao momento da caducidade do direito à liquidação e revisão oficiosa, podendo ser corrigida pela administração fiscal sempre que uma superveniente avaliação dos bens revele um valor patrimonial superior ao que constava da matriz.

3 — E inexistindo, deste modo, qualquer expectativa minimamente fundada do contribuinte na estabilidade dos valores liquidados com base na matriz, sendo os mesmos oficiosamente revisíveis sempre que uma avaliação ulterior dos bens mostre que os valores patrimoniais não estavam actualizados.

4 — Termos em que deverá proceder o presente recurso.»

Não foram apresentadas contra-alegações.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

II — **Fundamentação. —** A questão que constitui objecto do presente recurso foi recentemente apreciada pelo Acórdão n.º 422/2004, com intervenção do Plenário deste Tribunal, determinada ao abrigo do disposto no artigo 79.º-A da LTC, tendo sido decidido, embora com diversos votos de vencido, não julgar inconstitucional a norma do artigo 23.º, n.º 4, do Código das Expropriações de 1999. Visando a intervenção do Plenário a prevenção (artigo 79.º-A) ou a solução (artigo 79.º-D) de divergências jurisprudenciais, compreende-se que, apesar da inexistência de preceito expresso a atribuir-lhe carácter vinculativo, a orientação que fez vencimento passe a ser seguida pelo Tribunal, enquanto não for objecto de revisão pelo próprio Plenário.

O acolhimento dessa orientação implica não apenas o acatamento do sentido das decisões das questões de constitucionalidade expressamente tratadas pelo acórdão do Plenário mas também o respeito pela projecção que, relativamente a questões nele não explicitamente apreciadas, há que atribuir aos juízos em que se fundaram tais decisões, pelo menos quando constituam seu pressuposto lógico necessário.

O aludido Acórdão n.º 422/2004 (publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 259, de 4 de Novembro de 2004, a p. 16 257) decidiu que a norma do artigo 23.º, n.º 4, do Código das Expropriações de 1999 não violava nem o *princípio da igualdade nem o direito a justa indemnização,* consagrados nos artigos 13.º e 62.º, n.º 2, da CRP, que haviam sido os fundamentos invocados para recusar a aplicação dessa norma pela sentença proferida no processo em que foi prolatado aquele acórdão.

No presente caso, para além desses fundamentos, a sentença recorrida considerou existir igualmente violação do *princípio da não retroactividade em matéria fiscal,* consagrado no artigo 103.º, n.º 3, da CRP, por «o artigo 23.º, n.º 4, [ter] subjacente a actualização retroactiva da matéria colectável da contribuição autárquica e a liquidação e cobrança retroactivas do acréscimo do mesmo imposto, no período correspondente aos cinco anos anteriores à data da declaração de utilidade pública».

Apesar de esta questão não ter sido explicitamente tratada, de modo autónomo, no Acórdão n.º 422/2004, considerações neste tecidas a propósito da não violação dos princípios da justa indemnização e da igualdade implicam necessariamente que, no entendimento da maioria, também não se verifica violação do princípio da não retroactividade fiscal, seja na perspectiva da «retroacção das avaliações» seja tendo em conta a não coincidência formal do prazo de caducidade do direito de liquidação de tributos, que a Lei Geral Tributária encurtou de cinco para quatro anos, e do prazo de cinco anos referido no n.º 4 do artigo 23.º do Código das Expropriações de 1999.

Lê-se, com efeito, no n.º 5 do aludido Acórdão:

«[. . .] no caso em apreço: o valor real e corrente do bem, num mercado não especulativo, foi já apurado e é representado pelo montante de uma parcela a que se vai abater a diferença entre o montante da contribuição autárquica que se considera devida e a que foi efectivamente paga nos últimos quatro anos.

Resultando, ao menos tendencialmente, da avaliação efectuada, no âmbito do processo expropriativo, o valor patrimonial do bem e sendo este o valor tributável sobre que incide a contribuição autárquica, aquela acaba por funcionar, também, como uma avaliação *ad hoc,* para efeitos fiscais.

Nesta medida, a norma assume uma natureza essencialmente tributária; o processo expropriativo e o pagamento da indemnização devida representam a oportunidade para a liquidação e cobrança (adicionais) de um tributo que, incidindo sobre o valor patrimonial do imóvel expropriado, fora liquidado e cobrado, por montante inferior ao devido, o que só a avaliação no processo expropriativo acabou por revelar.»

E já no n.º 9, a propósito de eventual violação do princípio da igualdade, ponderou-se:

«É nesta situação de profunda disfunção tributária que vamos encontrar o fundamento (a razão de ser) de uma norma com as características do artigo 23.º, n.º 4, do CE. Trata-se, disse-se já, de um mecanismo de correcção da base de cálculo da CA, em situações de desactualização das matrizes (que se sabe serem quantitativamente significativas). Partindo-se do princípio de que a determinação do valor do prédio para efeitos indemnizatórios no processo expropriativo, expressando o real valor deste, também evidenciará — quando isso ocorrer — a desactualização da base tributária, o legislador entendeu que nestes casos, ao fazer repercutir no montante indemnizatório essa desactualização, estaria de alguma forma a corrigir a disfunção resultante da disparidade de valores pagos a título de CA pelos detentores de prédios com matrizes actualizadas e por aqueles cujas matrizes se mostrem desactualizadas.

Do que se deixa dito resulta, desde logo, que, visando a contribuição autárquica a tributação do valor patrimonial, real, dos imóveis — valor esse naturalmente sujeito à situação conjuntural da economia em geral e do mercado imobiliário em particular —, o regime instituído pelo artigo 23.º, n.º 4, do CE acaba por ser, em si mesmo considerado, um meio adequado para atingir aquele fim: a avaliação reporta-se ao momento actual e obedece a regras criteriosas de determinação do valor patrimonial do imóvel, com o que o valor tributável da contribuição autárquica, previsto como base da liquidação do imposto (artigo 7.º, n.º 1, do CCA), se acaba por ajustar, com rigor e actualidade, ao valor patrimonial do bem.»

E mais adiante:

«De importância decisiva para a resolução da questão que nos ocupa é, no entanto, o que se dispõe nos artigos 20.º, n.º 1, alínea *a*), e 21.º do CCA.

Por força destes preceitos, a administração fiscal procede oficiosamente à revisão das liquidações em resultado de nova avaliação, efectuando uma liquidação referente ao período da omissão; esta liquidação, correctiva, só poderá, porém, fazer-se nos prazos e termos previstos nos artigos 45.º e 46.º da LGT, ou seja, com observância do prazo geral de caducidade do respectivo direito (quatro anos).»

Destas considerações resulta que foi entendimento do Tribunal, no aludido Acórdão n.º 422/2004, o de que, servindo a avaliação do prédio no processo expropriativo como actualização do valor matricial para efeitos tributários, os objectivos de correcção das reconhecidas situações de profunda disfunção tributária justificavam constitucionalmente a respectiva «retroacção», desde que não fosse desrespeitado o prazo de caducidade do direito de liquidação do tributo em causa, de quatro anos. Sendo de acatar, pelas razões inicialmente expostas, quer aquele juízo implícito de não inconstitucionalidade da «retroacção» das avaliações quer esta interpretação «correctiva» da norma do n.º 4 do artigo 23.º do Código das Expropriações de 1999 — considerando que só pode ser deduzido, no valor dos bens expropriados, o valor correspondente à diferença entre as quantias efectivamente pagas a título de contribuição autárquica e aquelas que o expropriado teria pago com base na avaliação efectuada para efeitos de expropriação, *reportadas aos anos relativamente aos quais ainda não ocorrera caducidade do direito de liquidação do tributo* —, também cumpre dar por não verificado o vício de inconstitucionalidade por violação da proibição de retroactividade em matéria fiscal.

III — **Decisão. —** Em face do exposto, acordam em:

a) Não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 23.º, n.º 4, do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro; e, consequentemente,

b) Conceder provimento ao recurso, determinando a reformulação da decisão recorrida em conformidade com o precedente juízo de constitucionalidade.

Sem custas.

Lisboa, 4 de Novembro de 2004. — *Mário José de Araújo Torres — Paulo Mota Pinto — Benjamim Rodrigues — Maria Fernanda Palma — Rui Manuel Moura Ramos.*

Acórdão n.º 630/2004/T. Const. — Processo n.º 586/2004. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório. —** 1 — Em 26 de Agosto de 2002, João Manuel da Silva Ferramacho foi detido pela Polícia de Segurança Pública de Vila Real de Santo António por conduzir um veículo de tracção animal em marcha desgovernada e sem luzes de iluminação e apresentar uma taxa de álcool no sangue de 2,48 g/l. O julgamento veio a realizar-se no tribunal judicial daquela mesma cidade em 8 de Março de 2003, tendo o arguido sido condenado a uma pena de multa de € 360 e «na pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados pelo período de 7 meses [artigo 69.º, n.º 1, alínea *a*), do CP]».

Inconformado com esta pena acessória, o arguido recorreu para o Tribunal da Relação de Évora, unicamente em matéria de direito, apresentando um quadro conclusivo da motivação do recurso em que suscitou assim a inconstitucionalidade da norma do artigo 69.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal:

«I — O ora recorrente foi condenado, pela prática de condução de veículo de tracção animal em estado de embriaguez, em pena de multa e em pena acessória de proibição de conduzir, por período de 7 meses, veículos com motor.

II — Tal pena acessória resulta da interpretação de que o artigo 69.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal também se aplica ao caso presente.

III — Uma tal aplicação não cumpre as finalidades de prevenção especial subjacentes àquela sanção acessória, pois terá como efeito prevenir um delito diverso daquele efectivamente cometido, deixando ao seu autor aberta a possibilidade de continuar a conduzir o veículo em que incorreu em infracção.

IV — A ser interpretada a norma nesse sentido, entende o recorrente que a mesma é inconstitucional por violação dos princípios da adequação das normas penais e da não aplicação automática das penas, contidos nos artigos 29.º, n.º 1, e 30.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa.»

Após resposta do Ministério Público, que se pronunciou no sentido da não inconstitucionalidade da norma, invocando a doutrina do Acórdão n.º 143/95 do Tribunal Constitucional (publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 20 de Junho de 1995), e junção das alegações do arguido, cujas conclusões retomavam, no que ora importa, as da motivação do recurso, foi negado provimento ao recurso por acórdão de 20 de Abril de 2004 do Tribunal da Relação de Évora, no qual, designadamente, se considerou «perfeitamente despicienda a invocação do artigo 29.º, n.º 1, da CRP», que «o artigo 30.º, n.º 4, da CRP não tem aplicação ao caso vertente» e que a aplicação da pena acessória prevista na disposição impugnada não violava «o princípio da adequação».

Ainda insatisfeito, apresentou o arguido recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, «por violação do princípio da não aplicação automática das penas, contido no n.º 4 do artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa, e do princípio da adequação das normas penais», recurso, este, que foi admitido.

2 — Determinada a produção de alegações, concluiu assim o recorrente:

«I — Em consequência da sua condenação, pelo Tribunal de Vila Real de Santo António, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 292.º do Código Penal, pela prática do crime de condução em estado de embriaguez de veículo de tracção animal, foi o recorrente condenado em sanção acessória de proibição de condução de veículos motorizados, pelo período de 7 meses, em aplicação, por aquele tribunal de 1.ª instância, do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 69.º do mesmo CP.

II — Da aplicação dessa sanção acessória veio o recorrente interpor recurso para o Tribunal da Relação de Évora, que, por acórdão que lhe foi notificado com data de 22 de Abril de 2004, veio negar provimento ao mesmo, confirmando a douta sentença recorrida.

III — Entende o recorrente que o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 69.º do CP, na redacção actual introduzida pela Lei n.º 77/2001, de 13 de Julho, ao impor taxativamente a aplicação da sanção acessória de proibição de condução aos crimes previstos no artigo 292.º, viola o princípio da não aplicação automática (necessária) das penas, previsto no n.º 4 do artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa.

IV — Considera ainda o recorrente que a aplicação do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 69.º do CP à circunstância da condução em estado de embriaguez de veículo de tracção animal viola o princípio da adequação das normas penais.

V — De facto, justificando-se tal disposição penal pela necessidade de prevenção (prevenção de reincidência, conforme refere o Prof. Figueiredo Dias, *ob. cit.*), não faz sentido que a aplicação de tal sanção tenha como efeito prevenir o cometimento de um crime